



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116185-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ADLEY HIURY GONÇALVES PEREIRA e ROSEMARY FROTA ARAÚJO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116185-19.2025.8.26.0000

Agravantes: ADLEY HIURY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: OSASCO

Voto nº 59279

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoas físicas. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu aos agravantes a Justiça Gratuita, sob o fundamento de que a parte reúne condições de arcar com parcelas de financiamento no valor de R\$ 3.370,00, tendo condições de suportar o pagamento das custas processuais, cujo montante ficará aquém do valor de uma prestação do financiamento (fl. 79).

Aduzem os agravantes que Rosemary está desempregada, recaindo sobre seu cônjuge, Adley, a exclusiva responsabilidade pela manutenção da família, tendo 2 filhos menores de idade. O valor da parcela do financiamento imobiliário objeto de revisão não pode obstar a concessão do benefício, pois a parte agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 01/06).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Os recorrentes são pessoas físicas. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado

particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Os autores declaram hipossuficiência e não há prova nos autos que desconstitua sua alegação.

Dessa forma, tem-se que o benefício da Justiça Gratuita deve ser deferido aos agravantes, a fim de não prejudicar o sustento próprio e da família.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: "Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes" (Princípios fundamentais -Teoria Geral dos Recursos-RT,4ª edição, página 367)".

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder aos recorrentes os benefícios da Justiça Gratuita, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator